

**NOTA TÉCNICA Nº 002/2019**

**Assunto:** Orientações aos jurisdicionados da Administração Municipal com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, acerca da repercussão da EC nº 103/2019, nos Regimes de Previdência do Estado e dos Municípios Piauienses.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social, informa aos chefes dos poderes executivo e legislativo e aos gestores de fundos e institutos de previdência dos municípios com regimes próprios de previdência social – RPPS:

**CONSIDERANDO** a promulgação da Emenda Constitucional de nº 103/2019, de 12 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 13 de Novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a auto aplicabilidade dos dispositivos pertinentes a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos Estados e dos Municípios no que pese ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria de nº 1348/19, de 03 de Dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 04 de Dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME;

**CONSIDERANDO** a competência dos Tribunais de Contas de Estados quanto ao exercício do controle externo em matéria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio da Divisão de Fiscalização de RPPS e da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fiscalizar e orientar os jurisdicionados acerca de matérias pertinentes a RPPS;

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, vem, por meio desta Nota Técnica prestar os seguintes esclarecimentos:

- 1) A partir de 13 de Novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **SOMENTE PODERÃO CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE**, restando **VEDADO** o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);
- 2) As despesas com afastamentos por incapacidade temporária (auxílio-doença e salário-maternidade) ficarão a cargo do tesouro do ente federativo (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);
- 3) **É VEDADO** o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de legislação local (EC nº 103/2019);
- 4) Eventual pagamento, com recursos previdenciários, de despesas com os afastamentos de que tratam os itens 2 e 3 desta Nota Técnica ou quaisquer outros eventualmente previstos como da responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social caracterizará utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão negativa nas contas anuais (contas de gestão do Fundo ou Instituto de Previdência e nas Contas de Governo), inclusive com a imputação do débito correspondente, conforme o caso;
- 5) A responsabilidade pela imputação prevista no item 4 desta Nota Técnica em razão do uso indevido dos recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento consubstanciará irregularidade a ser apontada por ocasião da análise das contas anuais, não sendo o ressarcimento efetuado após o apontamento da irregularidade considerado de boa-fé;
- 6) **É VEDADO** o parcelamento/moratória de débitos dos entes federativos com seus RPPS em prazo superior a 60 (sessenta) meses, salvo em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC 103/19, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 de referida EC (Art.9º, § 9º e art.31 da EC 103/19 c/c art.195, § 11 da CF/88);

7) A partir de 13 de Novembro de 2019, data da publicação da EC 103/2019, os chefes de executivo, legislativo e gestores de Fundos e/ou Institutos de Previdência, em atendimento ao disposto no artigo 13, I, o; 13, II, j e 13,IV, I, da Instrução Normativa TCE/PI de nº 09/2018, deverão encaminhar as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP, em valores integrais, VEDADOS quaisquer descontos a título de outros benefícios (salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, etc);

8) Sob pena de **DESCUMPRIMENTO** das normas previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, o Estado e os Municípios, mediante lei de iniciativa dos chefes do Executivo, deverão promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, VEDADO o estabelecimento, pelos Estados e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art.9º, §§ 4º e 5º da EC 103/2019);

9) As **AVALIAÇÕES ATUARIAIS**, data base 31/12/2019, deverão ser elaboradas, no que couber, nos termos do disposto nas normas autoaplicáveis da Emenda Constitucional de nº 103/19;

10) As orientações constantes desta Nota Técnica não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pela EC 103/19, devendo-se observar todas as disposições nela contidas, bem assim, nas orientações emanadas da Portaria nº 1.348/2019, de 03 de Dezembro de 2019 e na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aos 09 de dezembro de 2019.

**Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS